Quinta-feira 30 de Maio de 1935 — I Série — Número 123

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 25:427 e 25:428 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Casa de Protecção e Amparo de Santo António, da cidade de Lisboa, e da Santa Casa da Misericórdia de Anadia.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 25:429 — Determina que, emquanto não estiver paga integralmente a dívida da Emprêsa Mineira do Lena ao Estado e à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pela Caixa Nacional de Crédito, não possa ser distribuída qualquer remuneração ao capital da mesma Emprêsa. Suspende-lhe o pagamento da contribuïção industrial em dívida, mesmo que a sua cobrança esteja pendente de execução fiscal.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 25:430 — Estabele que o cargo de vogal relator do conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério seja exercido por um chefe de secção de qualquer das repartições das duas Direcções Gerais.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:921 — Promulga a reorganização do Conselho Superior da Armada.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, aprovadas as normas dos programas de concursos, tanto públicos como limitados, e respectivos cadernos de encargos, a seguir na adjudicação de obras a cargo da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Portaria n.º 8:117 — Eleva a 1.000$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal de Vila Moreira, concelho de Alcanena.

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas diversas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 25:431 — Regula o acondicionamento das uvas de 1.ª e 2.ª escolha para exportação.

Decreto n.º 25:432 — Elimina da lista das taras adoptadas no acondicionamento das frutas de exportação as cerejas, maçãs e melões.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:427

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Casa de Protecção e Amparo de Santo António, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 regente	1.200$00
1 professora	1.200$00
3 empregadas, a 720$	2.160$00
1 cozinheira	480$00
1 lavandeira	480$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 25:428

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Anadia, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cartorário (capelão)	600$00
1 ecónoma	600$00
1 cozinheira	720$00
1 ajudante de cozinha	600$00
1 lavandeira	720$00
2 enfermeiras, a 600$	1.200$00
1 criada de enfermaria	600$00
1 criado de enfermaria	600$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto-lei n.º 25:429

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto não estiver paga integralmente a dívida da Emprêsa Mineira do Lena ao Estado e à

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pela Caixa Nacional de Crédito não poderá ser distribuída qualquer remuneração ao capital da mesma Emprêsa.

Art. 2.º Fica suspenso o pagamento de contribuïção industrial em dívida, mesmo que a sua cobrança esteja pendente de execução fiscal.

Art. 3.º O Ministro das Finanças determinará, em despacho, as providências atinentes a regular a situação daquela Emprêsa sôbre as contribuïções vincendas, emquanto se verificar a hipótese prevista no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Decreto n.º 25:430

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O cargo de vogal relator do conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra, criado pelo decreto n.º 21:870, de 18 de Novembro de 1932, é exercido por um chefe de secção de qualquer das repartições das duas Direcções Gerais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Lei n.º 1:921

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Junto do Ministro da Marinha funcionará o Conselho Superior da Armada com a seguinte composição:

a) Presidente, o Ministro da Marinha;

b) Vice-presidente, o major general da armada nomeado pelo Presidente do Conselho de Ministros sob proposta do Ministro da Marinha;

c) O inspector da marinha;

d) O chefe do estado maior naval;

e) O superintendente da armada ou entidade que lhe corresponder;

f) O superintendente da instrução ou entidade que lhe corresponder;

g) O intendente do Arsenal;

h) O oficial general comodoro comandante das fôrças navais da metrópole, quando em situação de poder comparecer às reüniões;

i) O sub-chefe do estado maior naval que terá voto consultivo e servirá de secretário.

§ 1.º As atribuïções do superintendente da armada e as do superintendente da instrução, ou das entidades que lhes corresponderem, serão definidas em diploma especial.

§ 2.º O Ministro da Marinha pode fazer ouvir no Conselho quaisquer individualidades de marinha que, pela sua função ou especial competência, julgue conveniente consultar.

Art. 2.º Compete ao Conselho Superior da Armada:

1.º Auxiliar o Ministro, como órgão de consulta, em todas as decisões de ordem superior e nas respeitantes ao coordenamento das diversas funções e serviços da armada e à orientação a dar, dentro da política naval fixada pelo Govêrno, aos diversos organismos da armada e às fôrças navais e aéreas dependentes do Ministério da Marinha;

2.º Dar parecer sôbre todas as questões submetidas à sua apreciação e em especial nas relativas à organização e preparação da marinha para aperfeiçoamento da sua acção e eficiência;

3.º Responder às consultas feitas pelo Govêrno sôbre assuntos respeitantes à defesa nacional;

4.º Funcionar como Conselho Superior de Promoções para apreciar das condições de promoção a oficiais generais da armada e dos oficiais superiores.

§ único. Quando o Conselho reünir para tratar dos assuntos indicados no n.º 3.º não serão convocados membros de graduação inferior a contra-almirante e das decisões tomadas nestas sessões haverá recurso para o Conselho de Ministros.

Art. 3.º O Conselho Superior da Armada será obrigatòriamente consultado sôbre todos os assuntos importantes que respeitem à organização, recrutamento, instrução, mobilização e distribuïção geral das fôrças navais, às disposições essenciais dos planos de operações, a bases nacionais e planos logísticos, aos planos de aquisição ou grandes reparações de navios e material de guerra, ao estabelecimento e protecção de linhas de navegação e em especial:

a) Aos planos de manobras;

b) Ao quantitativo dos efectivos da armada;

c) Aos planos de conjunto que interessam mais de um ramo de serviço;

d) À doutrina da guerra naval.

Art. 4.º O Conselho Superior da Armada reünirá pelo menos quatro vezes por ano, nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro e todas as mais que o Ministro da Marinha julgue necessária ou conveniente a sua convocação.

A convocação do Conselho pode ainda ser determinada pelo Presidente da República que, nesse caso, assumirá a presidência da sessão, com a assistência do Presidente do Conselho e para a qual poderão também ser convocados os Ministros da Guerra e das Colónias.

Art. 5.º O major general da armada, vice-presidente do Conselho Superior da Armada, será hieràrquicamente considerado superior a qualquer outro oficial general, seja qual fôr a função que exerça, e compete-lhe:

1.º Em tempo de guerra: exercer o comando em chefe de todas as fôrças navais e dirigir superiormente as operações;

2.º Em tempo de paz:

a) Dirigir, na ausência do Ministro, os trabalhos do Conselho;

b) Orientar os altos estudos da armada;

c) Propor ao Ministro a nomeação dos oficiais generais ou comodoros para o comando em chefe das fôrças navais e bem assim a do chefe do estado maior naval;

d) Dar ao chefe do estado maior naval, depois de submetidas ao Ministro, as directivas e instruções re-